

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
SENHORES COMPONENTES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATO E
DEPARTAMENTO JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS - SC.

Concorrência nº 002/2023 - FMSB.

A empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.874.834/0001-42, com sede na Rua José Lopes de Oliveira, 3021, Vila Messias, Andradina/SP, CEP 16.905-210, por intermédio do representante legal, o Sr. **REGINALDO ROSSI**, brasileiro, casado, sócio administrativo, empresário, portador do RG: 6.857.188 e CPF: 705.176.148-04, residente na Rua Guiomar Soares de Andrade, nº. 319, Jardim Alvorada, Cidade de Andradina/SP, vem respeitosamente apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO

fazendo-o pelas razões legais abaixo exponeciadas. Em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie, esperando ao final seu provimento e deferimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo - impugnação visa à readequação do presente edital, que possibilite a devida competitividade entre interessados readequando exigências no rol de capacidade técnica.

A tempestividade se dá em vista ao prazo estabelecido no item 3 do r. edital:

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

3.1 A impugnação deste edital pode ser feita por um licitante, aquele que irá participar do certame licitatório ou por um cidadão. A **licitante deve impugnar o edital com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação** e o cidadão deve impugnar, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes da ata de abertura dos envelopes de habilitação, protocolizando ou encaminhando por e-mail. (grifos nossos)

II – DOS FATOS

A empresa recorrente de forma habitual participa de diversos certames licitatórios, no curso normal de suas atividades sentiu-se intrigada na participação da Concorrência Pública nº 02/2023 - FMSB, promovido pela Prefeitura Municipal de Bombinhas no Estado de Santa Catarina, com objeto, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS”.

Por se tratar de um objeto de exploração da recorrente, a mesma se remeteu ao cumprimento do edital, nos quesitos legais. Mas em análise ao edital, encontram-se algumas limitações acima das legais.

Sendo assim apresentamos a presente impugnação para que seja resguardado o direito de participação da empresa impugnante, que por restrição de competitividade e interesse em concorrer ao certame invocamos motivadamente a corte

administrativa, na forma da comissão especial de licitações para cercear os direitos ora apresentados.

III – DOS FUNDAMENTOS

Importante aludir, na forma da Carta Magna que enumera e limita os poderes e funções de entidades políticas públicas, junto a Lei de licitações nº 8.666 de 1993, que regulamenta normas de licitações e contratos da Administração Pública, o qual é estritamente vinculada, a observância dos princípios constitucionais estampados no art. 37 “caput” da Constituição Federal que seja, “LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

In casu, em atendimento aos Princípios Constitucionais, há, sempre que se observar o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, uma vez que o administrador não pode prevalecer segundo sua vontade pessoal, desta forma, a sua atuação tem que ser seguida segundo o que a Lei determinar. Essa limitação assegura aos indevidos abusos de conduta e desvio de objetivos.

Desta forma, será demonstrado o vício imposto no presente Edital, agasalhado e transparecido pelo que a Lei determina e seus critérios permissivos, segundo os passos dos mandamentos legais.

Em análise ao respeitável edital vislumbra-se a exigência do item “6.1.4” do presente edital, que traz o seguinte conteúdo:

6.1.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - Prova de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CRQ – Conselho Regional de Química;

II - Indicação do Responsável Técnico com formação em Engenharia Sanitária ou Engenharia Ambiental ou Engenharia Química, habilitado profissionalmente que participará na condução dos serviços caso a proponente seja vencedora da presente licitação, juntamente com o Registro/Certidão de inscrição deste no respectivo Conselho (CREA) ou

Como exposto, nos termos do respeitável edital, está explícita a exigência de capacitação técnico-profissional. Tal demonstração deve ser comprovada através de indicação e apresentação da inscrição no conselho de classe e regularidade por certidão da pessoa jurídica e do profissional que atuará.

Torna-se indispensável frisar que permitir apenas atuação de engenheiro sanitaria, ambiental e químico está desenquadrada das normas legais ou **mesmo normas regulamentares do CONFEA** (entidade a qual detém poderes de regulamentação de matéria em tela), **sendo permitido a atuação do engenheiro civil em atividades que englobam o objeto estimado em licitação.**

Neste momento é indispensável uma breve explanação sobre capacitação profissional, para vislumbramos que o engenheiro civil também detém permissão para ocupar o cargo de responsável técnico sobre os trabalhos que visa a presente licitação. Como é dissertado na resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que apresentamos a transcrição parcial da referida resolução:

(...)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; (grifo nosso)

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; (grifo nosso)

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; (grifo nosso)

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; (grifo nosso) Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; (grifo nosso)

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; (grifo nosso)

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; (grifo nosso) Atividade 12

- Fiscalização de obra e serviço técnico; (grifo nosso)

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; (grifo nosso)

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18

- Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; **sistema de transportes**, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos.** (grifo nosso)

(...)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

A qualificação técnico-profissional exigida é para os serviços: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS. Conforme Resolução 218, nas competências referentes ao Engenheiro Civil (Art. 7) e Engenheiro Sanitarista (Art. 18), verifica-se que ambos os profissionais detêm atribuição legal para execução dos serviços relacionados ao objeto da licitação.

Sendo assim, a exigência do item 6.4.1 está em desconformidade com as

atribuições dos profissionais solicitados, haja vista, a exclusão do engenheiro civil, não galgaria as diretrizes do CONFEA, que permite suprir a capacidade técnico-profissional.

Nesse sentido, ainda quanto a essa legislação, **temos a interpretação dentro do próprio órgão de controle, o Parecer n. 80/2001-GA/DTe, de 10 de maio de 2002, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia previu como possíveis responsáveis técnicos os engenheiros civis, sanitaristas, ambientais e químicos para todas as etapas do gerenciamento de resíduos sólidos.**

A Norma Técnica NBR 10004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a qual classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, define resíduos sólidos como:

3.1 resíduos sólidos: Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. (grifo nosso)

Conforme citado na definição da ABNT NBR 10004:2004, os resíduos sólidos são aqueles nos estados sólidos e semissólidos. **Ressalta-se que o objeto da licitação se trata de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos recicláveis.**

Sendo assim, devido à complexidade e importância do objeto licitado, as quais visam o interesse público, entendemos como razoável e legal que também se admita na qualificação técnico-profissional o Engenheiro Civil. Pois desse modo garantirá à administração que os profissionais que possuem capacidade técnica para a execução do objeto sejam admitidos, conforme entendimento do CONFEA.

IV – DOS PEDIDOS

Apoiando em todo o exposto, requer:

- Seja acolhida, analisada e julgada a presente peça impugnatória;
- Seja alterado o presente edital para inclusão do engenheiro civil como comprovação da qualificação técnica-operacional no item 6.4.1 do r. edital;

- Caso entendimento não seja do pedido anterior, que seja cancelado a presente licitação para análise dos termos técnicos e diretrizes do CONFEA, para que seja feito o pleno cumprimento legal (princípio da legalidade);

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Andradina, 04 de julho de 2022.

CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 11.874.834/0001-42

REGINALDO ROSSI

Sócio Administrador

CPF nº 705.176.148-04